

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. Edimar Alves Pinheiro, ex-prefeito municipal de Pau D'Arco/TO (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em virtude da impugnação total das despesas do Convênio CV – 0867/2008 (Peça 1, p. 53-69), celebrado junto ao Ministério do Turismo com vistas à implementação do projeto “Cultura na Orla”, tendo por vigência o período de 26/6/2008 a 8/6/2009.

2. As despesas foram impugnadas em função das notas técnicas elaboradas no âmbito do órgão concedente (Nota Técnica de Reanálise 892/2013, Peça 1, p. 160-163, e Nota Técnica de Análise 0681/2013, peça 1, p. 168-171) que reprovaram a execução física do convênio, em virtude de falhas técnicas observadas no **spot** de divulgação do evento, impedindo a possível identificação das informações necessárias à caracterização do objeto, tais como: nome do evento, local de sua realização e nome das bandas que nele se apresentariam.

3. Verificou-se, ainda, a ausência de processo licitatório na contratação da empresa J. ROMERIO RAMOS RIBEIRO para o fornecimento dos serviços artísticos e, também, dos relacionados com a infraestrutura do evento.

4. Conforme registrado no Relatório precedente, a empresa contratada atuou como mera intermediária dos serviços, não apresentando os documentos tidos como essenciais para comprovar a eficaz prestação de contas quanto à aplicação de recursos federais utilizados na execução do objeto pactuado.

5. A partir dessa situação de incompletude e de inconsistência, a comissão de tomada de contas especial do Ministério do Turismo concluiu pela configuração de dano ao erário, no valor original de R\$ 100.000,00, a ser imputado ao ex-prefeito Edimar Alves Pinheiro.

6. No âmbito deste Tribunal, a Secex/TO promoveu a citação do responsável, por meio do Ofício 0757/2015-TCU/SECEX-TO, de 22/9/2015 (Peça 8).

7. Conquanto válida a citação, o ex-prefeito optou por se manter inerte nos autos, caracterizando a sua revelia, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

8. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdão 2.439/2010-Plenário, Acórdão 5.929/2011-1ª Câmara e Acórdão 1.544/2008-2ª Câmara).

9. Logo, a falta de comprovação do nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos colocados sob a sua responsabilidade, dando origem à presunção legal de débito pela integralidade dos valores transferidos, diante da evidência de não aplicação correta dos valores federais.

10. Por tudo isso, incorporo os pareceres da Secex/TO e do MPTCU e, assim, pugno pela irregularidade das contas, com a condenação do responsável ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhe aplicar a multa legal.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator